



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.479 - SP (2015/0192203-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PRESTEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(S) - SP156169
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO TURCO E OUTRO(S) - SP122300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.479 - SP (2015/0192203-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PRESTEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(S) -
SP156169
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO TURCO E OUTRO(S) - SP122300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno, manejado por PRESTEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Aduz, nesse passo, a errônea valoração jurídica de fatos tidos por incontroversos nos autos, restando consubstanciada a ofensa ao art. 940 do CC/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.479 - SP (2015/0192203-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial teve seu provimento negado em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, tanto para a interposição com fulcro na alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Nesse passo, não obstante a agravante deduza que os fatos restam incontroversos nos autos e a aplicação do art. 940 do CC/02 é irretocável, verifica-se, conforme o excerto fático colacionado à e-STJ Fl. 369, que o Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de conduta ou comprovação de má-fé, por parte do recorrido, a ensejar a sanção do referido dispositivo legal, o que não pode ser modificado nesta Corte.

Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo* demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à Súmula 7/STJ, nos termos, inclusive, da jurisprudência acostada no *decisum* à e-STJ Fls. 370/371.

Destaque-se, novamente, nessa esteira:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte superior, é possível a condenação à devolução em dobro (art. 940 do Código Civil) somente quando restar demonstrada a má-fé. E a aferição de existência ou não da referida má-fé ensejaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 552.166/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 05/11/2015) - g.n.

Não restando, pois, demonstrada a má-fé do recorrido a partir da conduta constatada pelo Tribunal de origem nos autos, inviável o acolhimento da pretensão do agravante no que tange à sanção do art. 940 do CC/02.

Incólume, portanto, a decisão proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Esclareço, por fim, que o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial restou realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0192203-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 757.479 / SP**

Números Origem: 00178844920118260554 178844920118260554 8062011

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRESTEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(S) - SP156169
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO TURCO E OUTRO(S) - SP122300

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRESTEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(S) - SP156169
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO TURCO E OUTRO(S) - SP122300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.